FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGENTE FISCAL — REMUNERAÇÃO

— Interpretação do Decreto-lei n.º 8.663, de 1946.
— Idem, do Decreto n.º 57.877, de 1966.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Luiz Santa Izabel Assumpção e outros
Recurso extraordinário n.º 73.466 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente.

Brasília, 18 de abril de 1972.

Oswaldo Trigueiro, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Baros Monteiro: Sr. Presidente.

Luiz Santa Izabel Assumpção, agente fiscal do imposto aduaneiro, impetrou o mandado de segurança de fls. 2, contra o ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo, que lhe negou a entrega das importâncias recolhidas a seu favor pelas firmas que menciona, por serviços extraordinários de conferência de mercadorias estrangeiras, nas localidades de Juquiá, Suzano e São Paulo, no mesmo estado, prestadas fora das horas normais de expediente.

Em prol de seu alegado direito, aduz, em substância, não assistir razão ao impetrado ao recusar-se a fazer aquela entrega, a pretexto de que, com tais pagamentos, estaria sendo ultrapassado o limite de vantagem...

Prestadas informações pela autoridade coatora a 20.10.67, a 26 do mesmo mês e ano foram admitidos como litisconsortes mais os agentes fiscais que constam de fls. 20.

Deferido o *writ* pela sentença de fls. 26-8, foi essa decisão mantida pelo eg. Tribunal Federal de Recursos, em acórdão assim ementado:

"Agentes fiscais do imposto aduaneiro. Serviços extraordinários de conferência de mercadorias estrangeiras. Direito à percepção das quantias correspondentes a tais serviços.

Inteligência do art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.663, de 1946, e do Decreto n.º 57.877, de 28.2.66. Segurança confirmada, à unanimidade."

Irresignada, manifestou a União Federal o recurso extraordinário de fls. 48, em que, com apoio nas alíneas *a* e *d*, em que alega negativa de vigência da lei federal e divergência com o acórdão fotocopiado às fls. 52 e seguintes, onde julgou o Plenário desta Casa, a 31.10.68:

"Funcionários. Agentes fiscais de rendas internas. Segurança denegada.

1. Novos critérios de remuneração adotados por lei nova.

2) Execução de lei através de regulamento, não ultrapassando a norma legal.

3) Inexistência de nulidade ou inconstitucionalidade no Decreto n.º ..... 57.877, de 28.2.66."

Admitido o apelo unicamente pela letra *d* (fls. 66), subiram os autos, sendo favorável ao acolhimento do apelo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente.

Observo, de início, que o pedido de litisconsórcio formulado depois de haver o impetrado sido notificado para prestar informações, encontrando-se estas, já então, juntas aos autos (folhas 16), não era de ser admitido, consoante o ensinamento do Prof. Othon Sidou, por mim já invocado nesta Turma. Todavia, como nada reclamou a União Federal a respeito, de presumir-se de que a situação dos litisconsortes é idêntica àquela do impetrante.

Mas, se foi o apelo extremo bem rechaçado sob a égide da letra *a*, face ao Decreto-lei n.º 8.663, de 1946, também devia sê-lo com apoio na alínea *d*, por não haver o indigitado acórdão apontado como discrepante cuidado de pagamento de importâncias relativas a serviços extraordinários, prestados fora da hora do expediente e da sede.

Em que pese, pois, o esforço da douta Procuradoria-Geral da República, que se manifestou, longamente, em seu parecer de fls. 74 e seguintes pelo provimento do recurso, deste não conheço, em preliminar.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.466 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro, Recte., União Federal. Recdos., Luiz Santa Izabel Assumpção e outros (Adv., Joakim Manoel Carneiro da Cunha Paes Barreto).

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Presidente, após o voto do Relator, que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, na ausência justificada do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente): Peço licença ao eminente Relator para divergir de S. Exa., pelas razões do voto que proferi no RE n.º 73.717, e no qual me reportei a dois precedentes da Primeira Turma.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente.

Em face dos precedentes a que V. Exa. acaba de se referir, reconsidero meu voto anterior para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.466 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal. Recdos., Luiz Santa Izabel Assumpção e outros (Adv., Joakim Manoel Carneiro da Cunha Paes Barreto).

Decisão: Tendo o Relator retificado seu voto, o recurso foi conhecido e provido, unanimemente. Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente, por não ter assistido ao Relatório.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.